



PROCESSO Nº 1125012020-9

ACÓRDÃO Nº 120/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 526/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001133/2020-92**, lavrado em 31 de julho de 2020 contra a empresa **OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 12 de março de 2024.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA,  
LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA,  
PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA  
CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1125012020-9

TRIUNAL PLENO

Embargante: OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001133/2020-92, lavrado em 31 de julho de 2020 contra a empresa **OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

**01- CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO-CIAP) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

**Nota Explicativa:** AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE JUNHO/2015 A DEZEMBRO/2015, ATRAVÉS DA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR APURADO MENSALMENTE EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL LANÇADO DIRETAMENTE NO REGISTRO E111 DO BLOCO E DO SPED - FISCAL,



TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS - CIAP, DEIXANDO O CONTRIBUINTE DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS CAMPOS PREVISTOS NOS REGISTROS DO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP), REGISTRO 0300, REGISTRO 0305 E REGISTRO 0500, NOS TERMOS PREVISTOS NO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-ICMS/PI), CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD SÃO DISCIPLINADAS ATRAVÉS DO ATO COTEPE/ICMS Nº 09/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. SENDO O CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE UM BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO DO STF NO ARE 724.021/SC. A INFRAÇÃO APONTADA ENCONTRA-SE DETALHADA AMPLAMENTE NO PROCEDIMENTO INTITULADO IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES DO BLOCO G, REGISTRO 0300, REGISTRO 0305, REGISTRO 0500 E REGISTRO 0600 DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD - SPED FISCAL), CUJO ARQUIVO GRAVADO EM MÍDIA DIGITAL ENCONTRA-SE ANEXADA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO; ALÉM DO QUADRO-RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO APROPRIADO NO BLOCO E, ORIGINADOS DO BLOCO G (CIAP). AMBOS OS PROCEDIMENTOS ACIMA APONTADOS, ALÉM DO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, PASSAM A SER PARTE INTEGRALMENTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ESTABELECIMENTO.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 2.319.182,76** (dois milhões, trezentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo **R\$ 1.159.591,38** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09 e **R\$ 1.159.591,38** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 31/07/2020, conforme fls. 04, apresentando, tempestivamente, reclamação em 01/09/2020 (fls. 14 a 36), por meio da qual, em síntese:



- a) Faz um breve relato da infração e dispositivos tidos como infringidos;
- b) Alega que o período até 29/07/2020 está fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- c) Que o auto de infração é nulo, ante a ausência de individualização dos supostos equívocos cometidos pela autuada;
- d) Alega que a legislação não condiciona a legitimidade dos créditos do ativo permanente à correta escrituração do Bloco G do SPED/EFD, onde o erro na escrituração do Bloco G é passível apenas de multa;
- e) Que utilizou apenas o saldo do CIAP conforme reportado em seus livros fiscais e autorizado pela legislação;
- f) Que o art. 78 do RICMS/PB, em seu §3º, autoriza a substituição do preenchimento do Bloco G por outro livro que contenha as informações que cancelam os créditos lançados e que se o contribuinte puder comprovar a legitimidade do crédito do ICMS através de outros livros que contenham as informações do Bloco G, sendo, pois, desnecessária a sua escrituração eletrônica;
- g) Defende que a fiscalização não poderia ter glosado a integralidade do crédito do CIAP, tratando-se de ato discricionário e irrazoável;
- h) Que o mero equívoco no lançamento de valores do Bloco G da EFD não possui o condão de desqualificar todo o crédito apropriado pela empresa;
- i) Mesmo existindo erro no preenchimento do Bloco G, tal infração seria passível no máximo, de multa pelo descumprimento de obrigação acessória;
- j) A possibilidade de aproveitamento do crédito do ativo permanente não é benefício fiscal, mas sim consequência da sistemática da não-cumulatividade prevista na Constituição Federal;
- k) Contesta a indicação da fiscalização de que a autuada procedeu equivocadamente no preenchimento do Registro 0300, por ter indicado como bens itens que melhor se enquadrariam na classificação de componentes, pois a classificação é subjetiva, dependendo de diversos fatores, onde, dependeria de uma análise específica



pelo Fisco, embasado por elementos que demonstrasse a ocorrência do erro, que poderia ser constatado pelo contribuinte;

l) A multa aplicada no percentual de 100% é inválida por violar ao princípio do não-confisco;

m) Requer a produção de prova pericial para que seja respondido se os créditos do ICMS apropriados pela empresa estão em consonância com os montantes reportados pela impugnante em seus documentos fiscais, quais sejam o Controle de créditos de ICMS do Ativo permanente (CIAP Modelo C) e os registros fiscais dos documentos de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços.

Ao final, a autuada requereu o cancelamento do auto de infração pelos motivos expostos na defesa, a redução das multas, protestou por todas as provas em direito admitidas e requereu, ainda, o cadastramento do advogado MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIS, OAB/RJ nº 146.276, endereço Avenida Rio Branco, nº 103, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004, marco@maneira.adv.br, para fins de publicação e recebimento das intimações no presente feito.

Conclusos os autos, às fls. 542, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a Julgadora Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO-CIAP. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar, ou prestado em desacordo, as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G, Registro 0300, Registro 0305 e Registro 0500, nos termos previstos no Guia Prático da EFD.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



Cientificada da decisão proferida em instância prima, por meio do DT-e, em 31/07/2020, a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Nos termos regimentais, antes do julgamento do processo, os patronos da recorrente solicitaram realização de Sustentação Oral, razão pela qual os autos foram submetidos à apreciação da assessoria jurídica.

Os autos foram, então, submetidos à julgamento em sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que fora proferido o Acórdão 530/2023 que, reformando a decisão de primeira instância, julgou parcialmente procedente, à unanimidade, o auto de infração em comento, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**PROCESSO Nº 1125012020-9**

**ACÓRDÃO Nº 526/2023**

**TRIBUNAL PLENO**

**Recorrente: OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO  
CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.  
TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA**

**Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA  
FILHO**

**Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE**

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL.  
PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO. DECADÊNCIA NÃO  
CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.  
CRÉDITO INDEVIDO-CIAP. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REFORMA DE  
OFÍCIO NOS TERMOS DA LEI 12.788/2023.**

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar, ou prestado em desacordo, as informações obrigatórias nos



campos previstos nos registros do Bloco G, Registro 0300, Registro 0305 e Registro 0500, nos termos previstos no Guia Prático da EFD

Após regularmente cientificada, via Dt-e, em 12/01/2024, a autuada interpusera, tempestivamente, em 18/01/2024, Embargos de Declaração, por meio do qual assenta que teriam havido as seguintes omissões no acórdão proferido:

- a) Que o período relativo à 31 de julho de 2015 estaria decaído, pois, nos termos do art. 150, §4º do CTN o Fisco teria 5 (cinco) anos para exigir o débito, período este contado a partir da ocorrência do fato gerador, o que se daria no momento da efetiva ocorrência da operação tributada pelo ICMS.
- b) Que o r. acórdão desconsidera o mandamento do art. 78 do RICMS/PB, que em seu §3º autoriza a substituição do preenchimento do Bloco G por outro livro que contenha as informações que cancelam os créditos lançados, justamente como ocorre no caso dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO

A autuação ora em análise dá-se em razão de ter a autoridade fiscal identificado Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

Em sede de nota explicativa, os auditores responsáveis pela lavratura do auto de infração consignaram:

o contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre prestações de serviço de comunicação, no período de junho/2015 a dezembro/2015, através da redução do saldo devedor apurado mensalmente em decorrência da apropriação indevida de crédito fiscal lançado diretamente no registro E111 do Bloco E DO SPED - FISCAL, tendo em vista o descumprimento das formalidades exigidas para a apropriação do crédito do ICMS - CIAP, deixando o contribuinte de prestar as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G (controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP), Registro 0300, Registro 0305 e Registro 0500, nos termos previstos no Guia Prático Da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), cujas especificações técnicas para geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD são disciplinadas através do Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações posteriores. O valor da repercussão





tributária é igual ao valor do crédito indevidamente aproveitado, haja vista a ininterrupta existência de saldo devedor no período auditado, sendo desse modo desnecessária a reconstituição da conta gráfica do ICMS. Sendo o crédito do ICMS do Ativo Permanente um benefício fiscal, seu aproveitamento fica condicionado ao atendimento dos requisitos prescritos pela legislação regente da matéria suscitando a interpretação literal do normativo, principalmente quanto às formalidades, conforme decisão do STF no ARE 724.021/SC. A infração apontada encontra-se detalhada amplamente no procedimento intitulado irregularidades no preenchimento das formalidades do Bloco G, Registro 0300, Registro 0305, Registro 0500 e Registro 0600 da Escrituração Fiscal Digital (EFD - SPED FISCAL), cujo arquivo gravado em mídia digital encontra-se anexada ao presente auto de infração; além do quadro-resumo do crédito indevido apropriado no Bloco E, originados do Bloco G (CIAP).

Foi anexado, pela fiscalização, quadro-resumo do crédito indevido apropriado no Bloco “E” (fls. 05), além de memorial auxiliar de acusação (fls. 06 a 08) e mídia contendo Demonstrativo analítico dos lançamentos efetuados no Bloco “G” da EFD (fls. 09).

Reitera-se que não se verificam nos autos vícios materiais ou formais, que comprometam a acusação, mormente porque estando a natureza e objeto da infração definidos e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013 bem como do art. 142 do CTN.

Ademais, saliente-se que, dos documentos acostados pela fiscalização, especialmente da mídia digital e do memorial auxiliar, é possível compreender a matéria objeto da acusação, notadamente dos supostos “equivocos” da escrituração.

Por fim, vislumbra-se que a autuada entendeu e defendeu-se da infração de modo que não se identificam vícios que resultem em comprometimento à ampla defesa e ao contraditório.

Verifica-se dos Embargos de Declaração apresentados que a autuada, ora embargante, insurge-se contra o Acórdão 526, lavrado em 30 de outubro de 2023, em decisão deste e. Tribunal Pleno, que rejeitou os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, mantendo, quanto ao mérito, as razões elencadas pela instância monocrática de julgamento, em que pese ter reduzido o parâmetro da multa aplicada, nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 e em conformidade com o artigo 106, II, “c” do CTN.

Em seus argumentos, a embargante assenta que o r. acórdão teria sido omissivo quanto à decadência, eis que no período relativo à 31 de julho de 2015 o crédito tributário estaria decaído, pois, nos termos do art. 150, §4º do CTN o Fisco teria 5 (cinco) anos para



exigir o débito, período este contado a partir da ocorrência do fato gerador, o que se daria no momento da efetiva ocorrência da operação tributada pelo ICMS.

Ocorre, todavia, que não se verifica omissão no julgado quanto a este cerne, eis que restou consignado:

*O auto de infração em comento fora lavrado em 31/07/2020, mesma data em que fora cientificada a autuada. Neste sentido, ainda que o artigo 150, §4º do CTN preveja a decadência como devendo ser considerada a partir do fato gerador, no caso da apuração do direito direto ao crédito tributário, este não se dá com a ocorrência do evento, mas com o seu relato em linguagem competente, o que ocorre ao final do mês, quando na apuração do resultado final de cada período, confrontando-se os créditos e débitos deste, como prescrevem os arts. 54 e 55 do RICMS/PB. Assim, o saldo devedor decorrente do confronto entre os créditos e débitos foi apurado em 31.07.2015, logo o lançamento de ofício para a cobrança dos créditos poderia ser feito até 31.07.2020, data da lavratura e ciência do auto de infração em epígrafe.*

Como se pode observar, o r. acórdão expressamente manifestou-se quanto à decadência, motivo pelo qual não haveria que se falar em omissão no julgado quanto a este argumento.

Ademais, não bastasse o enfrentamento do argumento, descaracterizando a omissão no r. acórdão, verifica-se que este cuidou em apartar as normas jurídicas relativas à ocorrência do evento tributável e do direito ao crédito, as quais são autônomas e independentes, não se confundindo. Com efeito, a ocorrência do evento tributável é acontecimento ensejador da incidência do ICMS, porém o direito ao crédito não ocorre naquele momento, mas com a escrituração apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária.

Desta declaração, apresentada ao término do mês, é que se inicia o prazo para homologação do lançamento, o qual, com efeito, deve observar a temporalidade do art. 150, §4º do CTN mas, repita-se, não com o fato gerador da obrigação tributária (ocorrência que não gera, automaticamente o direito ao crédito), mas com a escrituração do contribuinte em que este apresenta o suposto direito creditício à autoridade competente, que disporá, deste prazo, para sua homologação.

Isto posto, não haveria, pois que se falar no acolhimento destas razões.

A embargante, contudo, também argumenta que o r. acórdão seria omissivo, eis que desconsidera o mandamento do art. 78 do RICMS/PB, que em seu §3º autoriza a substituição do preenchimento do Bloco G por outro livro que contenha as informações que cancelam os créditos lançados, justamente como ocorre no caso dos autos.



Com a devida vênia, tampouco assiste razão, quanto a este argumento, a embargada.

Para efeito do creditamento referente às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente, é necessário que o contribuinte tenha feito a devida escrituração em sua EFD de todos os dados relativos ao Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do art. 78 do RICMS/PB.

Ora, ainda que o art. 78, §3º do RICMS/PB assente a possibilidade de substituição do arquivo CIAP por outro documento, caberia ao contribuinte, nos termos do artigo 55, parágrafo único da Lei nº 10.094/13, a prova de apresentação deste documento que, como prescreve o dispositivo, haveria de conter, no mínimo, os mesmos dados do Bloco G do SPED/EFD, o que não se vislumbra do caso dos autos.

Logo, verifica-se que tanto em recurso voluntário, como nos embargos de declaração, os argumentos e provas acostados não foram suficientes para a revisão da decisão, em outras palavras, representando mera insatisfação com o acórdão proferido por este e. Conselho de Recursos Fiscais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 526/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001133/2020-92**, lavrado em 31 de julho de 2020 contra a empresa **OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 12 de março de 2024

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator